

A. I. N° - 278906.0015/18-4  
AUTUADO - ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2019

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0019-06/19**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/2018, refere-se à exigência de multa no valor histórico de R\$1.449.684,25, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos meses de julho a dezembro de 2014 e janeiro a novembro de 2015.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015 C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 02/01/19 (DTE à fl. 36) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 28/02/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 38 a 44. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos às fls. 46/47.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, faz um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, a imputação que deu origem ao Auto de Infração e o valor do crédito tributário lançado.

Prosegue a defesa preliminarmente arguindo a nulidade da autuação, sob alegação de que a cobrança de créditos tributários superiores a R\$200.000,00 devem ser lavrados em Auto de Infração exclusivo para esta exigência.

Entende que pelo fato da cobrança ser referente a vários períodos de meses que ultrapassam o valor acima mencionado, a exigência estaria contrariando ao disposto no art. 40, parágrafo único do RPAF/BA.

No mérito, argumenta que as operações que deram origem a autuação, na sua maioria não são tributadas, por serem referentes à entrada de materiais para uso e consumo.

Acrescenta que não houve dolo, fraude ou simulação, entendendo que a multa exigida deve ser cancelada, conforme previsto no art. 42, §7º do mesmo diploma legal acima citado.

Argumenta que acaso se entenda pelo cabimento da multa, deve ser observado que a mesma se configura confiscatória, dizendo que o STF já se manifestou no sentido de limitar o seu patamar a 20% do valor do tributo devido.

Ao final, considerando uma arbitrariedade a cobrança do percentual de 10% sobre o valor das notas fiscais, pede a insubsistência do Auto de Infração ou a redução da multa imposta caso seja mantida a procedência.

O autuante presta informação fiscal às fls. 121/122, aduzindo que o contribuinte é obrigado a escriturar toda sua movimentação nos livros fiscais, e transcreve o art. 247, caput e §1º, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, diz que foi atendido justamente o previsto no art. 40, parágrafo único do RPAF/BA, pois o Auto de Infração é superior a R\$200.000,00 para a mesma infração.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se cogitar qualquer hipótese de nulidade da autuação.

Vale ressaltar, que foi respeitado o disposto no art. 40, parágrafo único do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, “*in verbis*”:

*Art. 40. O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado.*

*Parágrafo único. Sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser lavrado um auto exclusivamente com esta infração, ficando admitida a inclusão de outras, que sejam dela consequentes.*

Tendo em vista que houve apenas uma infração constante da autuação, e que a mesma foi superior ao valor de R\$200.000,00, o autuante corretamente lavrou um único Auto de Infração contemplando todo o período em que as irregularidades ocorreram.

No mérito, o Auto de Infração exige multa sob acusação de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado argumentou em sua impugnação que as operações que deram origem à autuação, na sua maioria não são tributadas, e que não havendo dolo, fraude ou simulação, a multa exigida deveria ser cancelada, conforme previsto no art. 42, §7º do mesmo diploma legal, mais acima citado.

Reclamou, ainda, que a cobrança do percentual de 10% sobre o valor das notas fiscais tem efeito confiscatório, considerando uma arbitrariedade a exigência.

Em que pese às alegações defensivas de que não ter registrado os documentos em comento, não teria causado prejuízo ao Erário Público, uma vez que se tratava de mercadorias, que na maioria não seriam tributáveis (entrada de materiais para uso e consumo), deve ser observado que se trata de operações de aquisições de mercadorias em que ocorre transferência de titularidade e desembolso financeiro, o que não descarta a presunção de ocorrência de fato gerador do imposto prevista no art. 4º, §4º, IV da Lei nº 7.014/96.

Ademais, ao praticar as infrações ora em exame, o contribuinte prejudica o controle do fisco, omitindo informações exigidas em lei, retirando a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização no interregno temporal no qual é omitida a informação. A obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais na EFD está descrita no Convênio 143/2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços De Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme reza o art. 247 do RICMS/BA.

Registro, ainda, que ao contrário do que alegou o autuado, o percentual da multa aplicado foi de

1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme previsto no inciso IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66.

Portanto, entendo legítimo o valor exigido, inexistindo motivos para o cancelamento ou redução da multa ora imposta, inclusive, não cabendo apreciação do argumento de confisco, nem de caráter abusivo, uma vez que a mesma está tipificada em Lei, e acorde com o disposto no art. 167 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0015/18-4, lavrado contra **ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$1.449.684,25**, prevista no inciso IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66, e com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR